Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 172/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4029/2019/001
PROTOCOLO	: 2126571
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	: VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a paralisação processual por mais de 3 (três) anos desde a data da última causa de interrupção da prescrição intercorrente, sem a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão do prazo prescricional, dentre as elencadas nos incisos I a V do art. 187-E do RITCE/MS, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, como medida de racionalização administrativa e economia processual, na forma do art. 187-F da Resolução TC/MS nº 98/2018.

2. Reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Extinção do feito e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer,** com fundamento nos arts. 14, VI; 80, V, "*e*"; e 187-A, § 4º, todos da Resolução TC/MS n. 98/2018, a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação ao presente processo, **determinando-se,** consequentemente, a sua **extinção** e **arquivamento**.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Valdomiro Sobrinho Brischilliari**, ex-Prefeito Municipal de Mundo Novo, em desfavor de decisão singular **DSG – G.RC – 2089/2021**, peça n. 37 do processo principal TC/4029/2019, que tratou da apreciação do procedimento licitatório n. 26/2019, modalidade pregão presencial, e também da formalização do respectivo contrato administrativo n. 76/2019, celebrado junto à empresa Terezinha Rossatto Delicato – ME, e sua posterior execução financeira.

Conforme o teor, da decisão atacada, foi declarada a regularidade com ressalva do supracitado procedimento licitatório, bem como a regularidade das respectivas formalização contratual e execução financeira, com aplicação de multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao ora recorrente, em razão da infringência às determinações legais aplicáveis quanto à não observância ao vencimento do prazo de nomeação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, nos termos regimentais, peça n. 3, e o feito distribuído ao Conselheiro Relator, que determinou, peça n. 5, o envio dos autos à competente Unidade de Auxílio Técnico, para sua análise, e, posteriormente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer.

A Divisão de Fiscalização, em sua manifestação técnica ANA – DFLCP – 17367/2024, peça n. 6, concluiu pelo não provimento do recurso, a fim de manter inalterado o comando da Decisão Singular atacada, relativo à manutenção da multa imputada.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, exarou o Parecer PAR – 3ª PRC – 2741/2025, peça n. 7, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto, mantendo-se integralmente a Decisão Singular n. DSG – RC – 2089/2021.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, esclarece-se que o presente recurso ordinário tem por fundamento as disposições pertinentes da **Lei Orgânica** e do **Regimento Interno** desta Corte de Contas, em suas redações válidas até as datas de **22 e 23 de junho de 2025**, respectivamente, por haver sido interposto em desfavor de Decisão Singular publicada antes das alterações introduzidas pela **Lei Complementar n. 345/2025** e pela **Resolução TCE/MS n. 247/2025**. Tal medida se faz necessária em virtude da norma intertemporal prevista no art. 4º, caput e § 1º, da LCE n. 345/2025:

> Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.
>
> § 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Continuando, verifico que a Divisão de Fiscalização, em sua manifestação técnica, peça n. 6, e o *Parquet* de Contas, através de seu parecer ministerial, peça n. 7, concluíram pelo não provimento do recurso interposto, a fim de manter inalterados os efeitos da Decisão Singular atacada, com a manutenção da multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imposta ao ora recorrente.

Isso posto, após analisar detidamente os elementos deste recurso ordinário, minha avaliação dos fatos e circunstâncias do caso diverge dos posicionamentos finais da competente Unidade de Auxílio Técnico e da D. Procuradoria de Contas. Isto porque, **preliminarmente**, entendo que ocorreu o instituto da **prescrição intercorrente**, *in casu*, fulminando a pretensão punitiva do Tribunal de Contas.

A inércia processual, que se arrasta por período superior ao legalmente permitido, não pode ser desconsiderada. É imperativo ressaltar que a prescrição intercorrente configura-se como um valioso **instrumento de segurança jurídica**, garantindo que as demandas não se perpetuem indefinidamente no tempo e conferindo estabilidade às relações jurídicas. Sua aplicação não é meramente formal, mas substancial, visando a celeridade e a razoável duração do processo.

Desta feita, no que se refere à incidência de prescrição intercorrente, assim prescreve a atual redação do art. 187-A, caput e inciso II:

> Art. 187-A. No caso de inércia superior a:
>
> (...)
>
> II – 3 (três) anos entre cada um dos marcos temporais descritos nos art. 187-D deste Regimento Interno, as pretensões punitiva e de ressarcimento devem ser extintas por prescrição intercorrente;

No caso em epígrafe, observo que, em conformidade com o disposto no Inciso V, art. 187-D do RITCE/MS, o **marco temporal aplicável**, para fins de contagem do prazo de prescrição intercorrente, remete-se a **06 de outubro de 2021**, data da emissão do Despacho DSP – GAB.PRES – 28777/2021 (peça n. 3), que decidiu pela admissibilidade do recurso ordinário interposto.

Também identifico nos autos deste feito recursal, que foi exarado o Despacho DSP – G.JD – 29783/2021, peça n. 5, na data de **14 de outubro de 2021**, o qual determinou a remessa dos autos para análise da competente Unidade de Auxílio Técnico, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas. Tal fato se configura em causa de interrupção do prazo de prescrição intercorrente, consoante o disposto no Inciso IV do § 1º, art. 187-D do RITCE/MS:

Art. 187-D...

(...)

§ 1º O prazo de prescrição intercorrente é interrompido:

(...)

IV – por despacho que encaminhar ou requisitar autos do Ministério Público de Contas, da unidade de auxílio técnico ou do Departamento Jurídico;

Dessa forma, considerando-se que já transcorreu mais 3 de anos desde a data da última causa de interrupção da prescrição intercorrente (14/10/2021), e, considerando-se que não foi identificada a ocorrência de nenhuma causa de suspensão de prazo prescricional, dentre as elencadas nos inciso I a V do art. 187-E, do Regimento Interno, consolida-se a conclusão de que o presente processo deve ser extinto sem o exame do mérito, como medida de racionalização administrativa e economia processual, na forma do art. 187-F, da Resolução TC/MS nº 98/2018

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **reconhecer,** com fundamento nos arts. 14, VI; 80, V, "*e*"; e 187-A, § 4º, todos da Resolução TC/MS n. 98/2018, a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação ao presente processo, **determinando-se,** consequentemente, a sua **extinção** e **arquivamento**.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, e pela extinção e arquivamento dos autos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX/MFGM